LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

ÍNDICE

PARTE II - LUCROS CESSANTES 3

CONDIÇÕES ESPECIAIS 3

COBERTURA BÁSICA I – LUCROS CESSANTES 3

COBERTURA BÁSICA II – INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS – PERDA DE RECEITA BRUTA 12

COBERTURA BÁSICA III – PERDA DE RECEITA – EXCLUSIVAMENTE PARA EMPRESAS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS 17

COBERTURA BÁSICA IV – PERDA DE RECEITA – EXCLUSIVAMENTE PARA EMPRESAS DE CONCESSÃO DE FERROVIAS 21

CONDIÇÕES PARTICULARES DE EXTENSÃO DA COBERTURA A FORNECEDORES OU COMPRADORES ESPECIFICADOS 25

CONDIÇÕES PARTICULARES DE EXTENSÃO DA COBERTURA A FORNECEDORES E/OU COMPRADORES NÃO ESPECIFICADOS 26

CONDIÇÕES PARTICULARES DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS – LUCROS CESSANTES E PERDA DE RECEITA 27

CONDIÇÕES PARTICULARES DE IMPEDIMENTO DE ACESSO 28

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE UTILIDADES – DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES 29

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES – EMPRESAS DE ENERGIA 31

CONDIÇÕES PARTICULARES DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO 32

CONDIÇÕES PARTICULARES DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA 33

CONDIÇÕES PARTICULARES DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - LUCROS CESSANTES 35

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERDEPENDÊNCIA - LUCROS CESSANTES 36

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERDEPENDÊNCIA - PERDA DE RECEITA 37

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES EM RISCO 38

CONDIÇÕES PARTICULARES - DESPESAS EMERGENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS 40

CONDIÇÕES PARTICULARES DE BLOQUEIO DE PORTO – LUCROS CESSANTES 41

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE BLOQUEIO DE PORTO – PERDA DE RECEITA 42

CONDIÇÕES PARTICULARES - AJUSTAMENTO DO PRÊMIO POR VARIAÇÃO NO CUSTO DE ENERGIA 43

CONDIÇÕES PARTICULARES - DECLARAÇÃO DE VALOR EM RISCO ÚNICO DE LUCROS CESSANTES PARA O CONJUNTO DE LOCAIS SEGURADOS 44

CONDIÇÕES PARTICULARES DE DESPESAS DE MÃO DE OBRA E TRANSPORTE (DESPESAS DE OVERHEAD) 45

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

PARTE II - LUCROS CESSANTES

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA I – LUCROS CESSANTES

1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro de Riscos Operacionais da AXA Seguros S/A.

2. DEFINIÇÕES

Período Indenitário - É o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

Lucro Líquido - É o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do Segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço.

Se, porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado.

Despesas Fixas - São as despesas próprias do negócio do Segurado que não guardam proporção direta com o Movimento de Negócios, podendo perdurar, integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

Despesas Especificadas - São Despesas Fixas discriminadas na Apólice.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

Lucro Bruto – É a soma do Lucro Líquido com as Despesas Fixas ou, na falta do Lucro Líquido, é o valor das Despesas Fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do Segurado.

No caso do seguro cobrir apenas o Lucro Líquido, somente este será o elemento base para a apuração dos prejuízos havidos e da indenização devida, de acordo com as Definições e Disposições constantes nesta Apólice.

Na hipótese do seguro abranger apenas Despesas Especificadas, somente estas, e na proporção em que perdurarem após o evento, serão o elemento base para a apuração dos prejuízos havidos e da indenização devida, de acordo com as Definições e Disposições constantes nesta Apólice. Havendo, porém, prejuízo, o valor das referidas despesas ficará reduzido da parte do prejuízo decorrente das operações do Segurado, proporcional à relação entre o total das Despesas Especificadas e o total das Despesas Fixas.

Gastos Adicionais - Despesas extraordinárias ou adicionais que o Segurado vier a ter em consequência de Sinistro coberto por esta Apólice, com a finalidade específica de reduzir o tempo de paralisação de suas atividades, bem como amenizar ou evitar o agravamento dos prejuízos.

Despesas com Instalação em Novo Local - Gastos necessários com outras obras de adaptação para a operação provisória das atividades do Segurado, enquanto forem reparados os bens sinistrados.

3. RISCOS COBERTOS

3.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e Especificação da Apólice, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela perda de Lucro Bruto e/ou Despesas Fixas e/ou Lucro Líquido, conforme opção escolhida pelo Segurado e mencionada na especificação da Apólice, mais os Gastos Adicionais consequentes da Interrupção ou Perturbação no Giro de Negócios do Segurado, em decorrência de um acidente coberto pelas Condições de Danos Materiais.

3.2. Se o Limite Máximo de Indenização da Apólice for contratado de forma combinada para as coberturas de Danos Materiais e Lucros Cessantes, a indenização referente a esta garantia será paga, após descontada toda e qualquer indenização devida pelos prejuízos de Danos Materiais, até o limite que restar.

3.3. Fica, ainda, entendido e acordado que:

a) a responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Lucros Cessantes estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;

b) nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades anterior à data do sinistro, ainda que em locais diferentes dos mencionados nesta Apólice;

c) a indenização ficará limitada ao período indenitário constante da especificação da Apólice e ao Limite Máximo de Indenização contratado para esta garantia, o que esgotar primeiro.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Tendências do Negócio e Ajustamentos - Na aplicação dos conceitos constantes em todas as Definições e Disposições, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da continuidade das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes, quer depois do evento ou que teriam afetado se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o Período Indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

4.2. Atividades em Locais Diferentes dos Mencionados na Apólice - Se durante o Período Indenitário, por força da ocorrência de evento coberto por esta Apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou prestados serviços também em locais diferentes dos mencionados nesta Apólice, em proveito das atividades do Segurado, quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão contabilizadas, as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, em resultado de tais atividades, ao se calcular o Movimento de Negócios, Produção ou Consumo relativos ao Período Indenitário.

4.3. Limitação de Gastos Adicionais

4.3.1. Se houver Despesas Fixas não seguradas por esta Apólice, as importâncias apuradas relativas a Gastos Adicionais, deverão ser reduzidas na proporção entre a soma do Lucro Líquido com as Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

4.3.2. Se o seguro abranger as Despesas Especificadas, as importâncias apuradas relativas a Gastos Adicionais, deverão ser reduzidas na proporção entre o total das Despesas Especificadas e a soma do Lucro Líquido com todas as Despesas Fixas, considerados os valores da contabilidade do Segurado no exercício financeiro que servir de base aos ajustamentos de interesse do sinistro.

4.4. Limite Máximo de Indenização (LMI) - A Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o Limite Máximo de Indenização (LMI), desde que o Valor em Risco Declarado na Apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na Apólice.

5. OUTRAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES

5.1. MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

Definições

5.1.1. Movimento de Negócios - é o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso das atividades do Segurado nos locais mencionados na Apólice.

5.1.2. Valor em Risco - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for inferior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor do Movimento de Negócios Padrão correspondente ao Período Indenitário máximo estipulado na Apólice.

b) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for igual ou superior a um ano: o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor total do Movimento de Negócios em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na Apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

5.1.3. Movimento de Negócios Padrão - é o Movimento de Negócios durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

5.1.4. Queda de Movimento de Negócios - é a diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificada durante o Período Indenitário.

5.1.5. Percentagem de Lucro Bruto - é a relação percentual de Lucro Bruto sobre o Movimento de Negócios durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

Disposições

5.1.6. Importância Pagável - A cobertura concedida por esta Apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência de redução de Movimento de Negócios e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta Apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) com referência à perda de Lucro Bruto - A importância resultante da aplicação da Porcentagem de Lucro Bruto à Queda de Movimento de Negócios, decorrente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) com referência aos Gastos Adicionais - Aqueles gastos que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Movimento de Negócios, durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 4.3 - Limitação de Gastos Adicionais das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao critério acima.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

5.2. PRODUÇÃO (UNIDADES)

Definições

5.2.1. Produção - é o total de unidades da mesma espécie produzidas nos locais mencionados na Apólice.

5.2.2. Valor em Risco - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for inferior a um ano: o resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Produção Padrão correspondente ao Período Indenitário máximo estipulado na Apólice.

b) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for igual ou superior a um ano: o resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pelo valor total da Produção em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na Apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

5.2.3. Produção Padrão - é a produção durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

5.2.4. Queda de Produção - é a diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.

5.2.5. Lucro Bruto por Unidade Produzida - é o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades da mesma espécie produzidas durante o mesmo período.

Disposições

5.2.6. Importância Pagável - A cobertura concedida por esta Apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo auferidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta Apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) com referência à perda de Lucro Bruto - A importância resultante do produto do Lucro Bruto por Unidade Produzida pela Queda de Produção, consequente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas, ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) com referência aos Gastos Adicionais - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção, durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 4.3 - Limitação de Gastos Adicionais das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do Produto do Lucro Bruto por Unidade

Produzida pela redução de Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente Importância Pagável não obedecerá ao critério acima.

5.3. PRODUÇÃO (VALOR DE VENDA)

Definições

5.3.1. Produção - é o valor total da venda dos produtos manufaturados nos locais mencionados na Apólice.

5.3.2. Valor em Risco - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for inferior a um ano - o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Produção Padrão correspondente ao Período Indenitário Máximo estipulado na Apólice.

b) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for igual ou superior a um ano - o resultado apurado mediante a aplicação da Percentagem do Lucro Bruto ao valor total da Produção em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na Apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

5.3.3. Produção Padrão - é o valor total de venda dos produtos manufaturados durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

5.3.4. Queda de Produção - é o valor de venda da diferença apurada entre a Produção Padrão e a Produção verificada durante o Período Indenitário.

5.3.5. Percentagem de Lucro Bruto - é a relação percentual do Lucro Bruto sobre o valor de venda da Produção, durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

Disposições

5.3.6. Importância Pagável - A cobertura concedida por esta Apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução da Produção e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta Apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) com referência à perda de Lucro Bruto - A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à Produção, consequente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas, caso o sinistro não tivesse ocorrido, e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) com referência aos Gastos Adicionais - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da Produção, durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 4.3 - Limitação de Gastos Adicionais das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos

não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto à redução da Produção assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente Importância Pagável não obedecerá ao critério acima.

5.4. CONSUMO

Definições

5.4.1. Consumo - é o total de unidade de matéria-prima consumida na fabricação dos produtos nos locais mencionados na Apólice.

5.4.2. Valor em Risco - para todos os fins e efeitos de aplicação de Rateio, entende-se por Valor em Risco:

a) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for inferior a um ano - o resultado apurado na multiplicação do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo Consumo Padrão correspondente ao Período Indenitário Máximo estipulado na Apólice.

b) quando o Período Indenitário fixado na Apólice for igual ou superior a um ano - o resultado apurado no produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida pelo valor total do consumo em número de meses igual ao do Período Indenitário estipulado na Apólice, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu o sinistro.

5.4.3. Produção Padrão - é o consumo durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao do evento.

5.4.4. Queda de Consumo - é a diferença apurada entre o Consumo Padrão e o Consumo verificado durante o Período Indenitário.

5.4.5. Lucro Bruto por Unidade Consumida - é o Lucro Bruto auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades consumidas durante o mesmo período.

Disposições

5.4.6. Importância Pagável - A cobertura concedida por esta Apólice abrange a perda de Lucro Bruto em consequência da redução do Consumo e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As Importâncias Pagáveis, sujeitas às condições desta Apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

a) com referência à perda de Lucro Bruto - A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto por Unidade Consumida pela Queda de Movimento de Consumo, consequente de evento coberto, reduzida da economia de Despesas Especificadas, ocorrida no Período Indenitário, em consequência do sinistro, ou seja, reduzida da diferença entre o montante a que atingiriam as Despesas Especificadas caso o sinistro não tivesse ocorrido e o montante a que, em consequência do sinistro, se reduziram.

b) com referência aos Gastos Adicionais - Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do Consumo, durante o Período Indenitário, observado o disposto no item 4.3 - Limitação de Gastos Adicionais das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do Produto do Lucro Bruto por Unidade Consumida, pela redução de Consumo assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente Importância Pagável não obedecerá ao critério acima.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais, permanecem excluídos deste Contrato de Seguro as perdas de Lucro Bruto e Gastos adicionais em consequência de:

a) impedimento de acesso ao estabelecimento segurado;

b) falha no fornecimento de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de produção do Segurado;

c) bloqueio de porto;

7. COBERTURA SIMULTÂNEA

7.1. Fica entendido e acordado que, no caso de qualquer evento coberto por esta Apólice atingir somente os produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas Definições e Disposições de "Movimento de Negócios" e, na hipótese de causar interrupção ou diminuição da produção nas seções industriais, quer haja ou não estoque de produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas definições e disposições de "Produção" ou "Consumo", levando em conta, porém, a real perda de lucro a que possa conduzir a diminuição ocorrida.

8. CLÁUSULA ESPECIAL DE INSUFICIÊNCIA DE SEGURO

8.1. Fica entendido e acordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de Danos Materiais acarretou uma agravação dos prejuízos de Lucros Cessantes, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso o seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

9. CLÁUSULA ESPECIAL DE SINISTRO

9.1 Na ocorrência de sinistro(s), ou na sua iminência, o Contratante/Segurado ou por seu Representante Legal deverá imediatamente comunicar o fato à Seguradora, através dos canais de comunicação informados pela empresa, tão logo saiba do evento ocorrido, e adotar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou

minorar seus efeitos, obrigando-se ainda a prestar todas as informações sobre o sinistro ou sua iminência, suas causas e consequências sempre que questionado pela Seguradora.

9.2 Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

9.3 As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro,limitado ao valor definido em apólice ou percentual definido em lei, o que for menor.

9.4 O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

9.5 Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

9.6 Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

9.7 O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

9.8. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

9.9. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

9.10. O pagamento da indenização securitária prevista nesta apólice dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação de todos os documentos necessários à comprovação da ocorrência do sinistro.

9.11. Quando os documentos acima referidos não forem suficientes para a elucidação dos fatos e a exata avaliação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora poderá solicitar do Segurado documentos adicionais com a devida fundamentação e justificativa.

9.11.1 Fica estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta dias) será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

9.12 Caso haja atraso no pagamento da Indenização, a importância devida pela Seguradora, relativa ao Evento Coberto, será atualizada com base na variação positiva do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), desde a data do Sinistro até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora, calculados com base no menor dos seguintes índices momento da satisfação da obrigação:

a) Juros conforme a taxa legal estabelecida no Art.406 do Código Civil; ou

b) Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

9.13. Bases para Pagamento de Sinistros:

Para se determinar o percentual de lucro bruto e o movimento de negócios anual, deverão ser considerados, em especial, os seguintes pontos:

a) os resultados dos negócios do Segurado no período de 12 meses anteriores à ocorrência do sinistro;

b) as projeções dos negócios do Segurado no período de 12 meses (ou período indenitário contratado, o que for maior) posteriores à ocorrência do sinistro;

c) variações e circunstâncias especiais que afetariam os negócios do Segurado após a ocorrência do sinistro, de modo que os números representem, o mais próximo possível, os resultados que os negócios segurados teriam alcançado após a ocorrência do sinistro, caso este não tivesse ocorrido.

Fica entendido e acordado que, no decorrer do processo de regulação do sinistro, caso haja dúvidas, informações e documentos adicionais podem ser solicitados pela Seguradora.

10. FRANQUIA

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

10.13. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia estabelecida na Especificação da Apólice.

11. RATIFICAÇÃO

11.13. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA II – INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS – PERDA DE RECEITA BRUTA

1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro de Riscos Operacionais da AXA Seguros S/A.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e Especificação da Apólice, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela Perda de Receita Bruta e ainda os Gastos Adicionais realizados durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do Segurado, nos locais expressos nesta Apólice, em consequência de um acidente coberto pelas Condições de Danos Materiais.

2.2. Se o Limite Máximo de Indenização da Apólice for contratado de forma combinada para as coberturas de Danos Materiais e Interrupção de Produção, a indenização referente a esta garantia será paga, após descontada toda e qualquer indenização devida pelos prejuízos de Danos Materiais, até o limite que restar.

2.3. Fica, ainda, entendido e acordado que:

a) a responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Interrupção de Produção estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;

b) nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades, anterior à data do sinistro, ainda que em locais diferentes dos mencionados nesta Apólice.

c) a indenização devida por esta Garantia não está vinculada a um Período Indenitário, sendo o término da cobertura conforme definido no item 3 abaixo.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis por esta Condição Especial deverão ser levados em conta os Reais Prejuízos Sofridos, tal como adiante se definem, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações do Segurado, como consequência direta de danos materiais causados por acidentes cobertos pela Parte I - Condições Gerais e Especiais de Danos Materiais desta Apólice e que impossibilite a remessa de produtos acabados aos compradores.

3.2. Para fins desta Garantia, "Reais Prejuízos Sofridos" serão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados ou de desenvolver as suas operações ou serviços e não puder compensar com sua atividade os embarques e/ou vendas que deixar de efetuar, dentro de um período de tempo razoável através de:

3.2.1. utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo Segurado;

3.2.2. outras fontes disponíveis no mercado;

3.2.3. turnos extras nos locais de risco especificado na Apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;

3.2.4. utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

3.3. Consideradas estas impossibilidades, a Seguradora, respeitadas as demais Condições e os Limites Máximos de Indenização desta Apólice, reembolsará o Segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o Período de Interrupção, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução de Receita Bruta, menos todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.

3.3.1. Para fins desta Garantia, **como Receita Bruta** entender-se-á o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão- de-obra direta e seus encargos, acrescido de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

3.4. Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

3.4.1. à experiência do negócio antes do acidente e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrido a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade;

3.4.2. aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do Segurado, durante o período de interrupção, conforme definido nesta Apólice, em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na Apólice;

3.5. Na eventualidade de o Segurado acusar um prejuízo operacional, durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência de um acidente, o valor dos custos e despesas anteriormente aludidos no item 3.4.1 acima, deverão ser determinados subtraindo-se o prejuízo operacional dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

3.6. Serão reembolsadas as despesas relativas a Gastos Adicionais, desde que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o Segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida ou de continuar as operações ou serviços do negócio segurado. Para fins destas condições entendem- se por **Gastos Adicionais**:

3.6.1. despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;

3.6.2. despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

3.7. Para determinação do grau de incapacidade do Segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 do item 3.2 anterior, deverão somente ser consideradas as instalações do Segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados.

3.8. Não serão, no entanto, considerados prejuízos indenizáveis:

3.8.1. Qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de qualquer contrato de locação, licença ou pedido;

3.8.2. Perdas devido às multas ou danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado ou não cumprimento de pedidos ou penalidades de qualquer natureza, nem qualquer outra perda indireta ou remota.

4. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

4.1. Para fins desta Garantia, o termo **Período de Interrupção** deverá ser entendido como o período que decorrer entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que com a devida diligência e rapidez os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da Apólice. **Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:**

4.1.1. Alteração dos bens segurados por qualquer razão;

4.1.2. Treinamento ou recomposição do quadro de pessoal;

4.1.3. Incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

4.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:

a) Início: a partir do momento do acidente (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à Seguradora da ocorrência daquele acidente, caso o Segurado não informe prontamente sua ocorrência.

b) Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do acidente ou se esgote o(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização (LMI), o que ocorrer primeiro.

4.3. Não será, no entanto, considerado como Período de Interrupção qualquer período durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo que não Danos Materiais cobertos, aos quais estas Condições se aplicam, inclusive paradas para manutenção.

4.4. Não será, também, considerado como Período de Interrupção qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais, permanecem excluídos deste Contrato de Seguro as perdas de Receita Bruta e Gastos adicionais em consequência de:

a) impedimento de acesso ao estabelecimento segurado;

b) falha no fornecimento de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de produção do Segurado;

c) bloqueio de porto.

6. CLÁUSULA ESPECIAL DE SINISTRO

6.1. Na ocorrência de sinistro(s), ou na sua iminência, o Contratante/Segurado ou por seu Representante Legal deverá imediatamente comunicar o fato à Seguradora, através dos canais de comunicação informados pela empresa, tão logo saiba do evento ocorrido, e adotar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos, obrigando-se ainda a prestar todas as informações sobre o sinistro ou sua iminência, suas causas e consequências sempre que questionado pela Seguradora.

6.2 Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

6.3 As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro,limitado ao valor definido em apólice ou percentual definido em lei, o que for menor.

6.4 O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

6.5 Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial, arbitral ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

6.6 Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

6.7 O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

6.8. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

6.9. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

6.10. O pagamento da indenização securitária prevista nesta apólice dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação de todos os documentos necessários à comprovação da ocorrência do sinistro.

6.11. Quando os documentos acima referidos não forem suficientes para a elucidação dos fatos e a exata avaliação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora poderá solicitar do Segurado documentos adicionais com a devida fundamentação e justificativa.

6.11.1 Fica estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta dias) será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

6.12 Caso haja atraso no pagamento da Indenização, a importância devida pela Seguradora, relativa ao Evento Coberto, será atualizada com base na variação positiva do IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), desde a data do Sinistro até a data do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora, calculados com base no menor dos seguintes índices momento da satisfação da obrigação:

a) Juros conforme a taxa legal estabelecida no Art.406 do Código Civil; ou

b) Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

7. FRANQUIA

7.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia estabelecida na Especificação da Apólice.

8. RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA III – PERDA DE RECEITA – EXCLUSIVAMENTE PARA EMPRESAS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS

1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro de Riscos Operacionais da AXA Seguros S/A.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e Especificação da Apólice, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela Perda de Receita Bruta relativa à arrecadação nas praças de pedágio e ainda os Gastos Adicionais realizados durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do Segurado nos locais expressos nesta Apólice, em consequência de um acidente coberto pelas Condições de Danos Materiais.

2.2. Se o Limite Máximo de Indenização da Apólice for contratado de forma combinada para as coberturas de Danos Materiais e Perda de Receita Bruta, a indenização referente a esta garantia será paga, após descontada toda e qualquer indenização devida pelos prejuízos de Danos Materiais, até o limite que restar.

2.3. Fica, ainda, entendido e acordado que:

a) a responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Perda de Receita estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;

b) nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de operador de estradas, de conformidade com o Contrato de Concessão da Rodovia;

c) como "Receita Bruta", entender-se-á o valor da arrecadação nas praças de pedágio.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

a) No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo destas Condições, deverão ser levados em conta os "**Reais Prejuízos Sofridos**", tal como adiante se definem e que resultem de uma interrupção que altere ou interrompa

a arrecadação dos pedágios, como consequência direta de danos materiais, causados por eventos cobertos que impossibilite total ou parcialmente o tráfego de veículos na Rodovia;

b) Como "**Reais Prejuízos Sofridos**" entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas operações ou serviços, ainda que esses prejuízos sejam minimizados com a construção de passagens e canais de tráfego alternativos e provisórios;

c) Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverão ser considerados o faturamento da praça de pedágio atingida pelo sinistro, antes da sua ocorrência, e a expectativa de arrecadação considerando o mesmo período da paralisação em anos anteriores.

d) Serão reembolsadas as despesas relativas à **"Gastos adicionais"**, desde que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga caso o Segurado tivesse sido incapaz de continuar as operações ou serviços do negócio Segurado. Para fins destas condições, entendem-se por **"Gastos Adicionais"**:

d1) Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;

d2) Despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de equipamentos e/ou instalações e ou quaisquer outros bens de serviços, desde que tais bens ou serviços tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

e) Não serão, no entanto, considerados prejuízos indenizáveis:

e1) Qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de qualquer contrato de locação licença ou pedido;

e2) Perdas devido a multas ou danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado ou não cumprimento dos pedidos ou penalidades de qualquer natureza, nem qualquer outra perda indireta.

4. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

4.1. Para fins desta condição, o termo "**Período de Interrupção"** deverá ser entendido como:

4.1.1. O período que decorrer entre o momento que se produzir o evento e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao evento, não se limitando à data do vencimento da Apólice.

Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

a) alteração dos bens segurados por qualquer razão;

b) treinamento ou recomposição do quadro de pessoal;

c) incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

4.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "Período Indenitário" terá:

4.1.2. Início: a partir do momento do sinistro coberto;

4.1.3. Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, ou se esgote o Limite Máximo de Indenização, o que ocorrer primeiro.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO - 1º RISCO RELATIVO

5.1. Salvo previsão em contrário em Cláusula Particular, fica entendido e acordado que nesta Cobertura de Perda de Receita, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o Limite Máximo de Indenização conforme especificação da Apólice ou aos Sublimites, caso esses sejam aplicados, desde que o Valor em Risco Declarado na Apólice para esta Seção seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado no momento do sinistro.

5.2. Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado pelo Segurado na Apólice.

6. CLÁUSULA ESPECIAL DE INSUFICIÊNCIA DE SEGURO

6.1. Fica entendido e acordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do Seguro de Danos Materiais acarretou agravação dos prejuízos de Perda de Receita, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida daquela que seria fixada caso o Seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

7. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS – DOCUMENTOS BÁSICOS

7.1. Em complemento ao disposto na **Cláusula 21. DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DE SINISTROS,** das Condições Gerais, a fim de que a Seguradora possa realizar o procedimento de regulação e liquidação de sinistro, **deverá o Segurado apresentar o Demonstrativo Contábil do Movimento de Arrecadação de cada Praça de Pedágio, correspondente aos 90 dias anteriores à data do evento, o Movimento durante o Período de Paralisação e o Movimento dos 30 dias após o reestabelecimento do tráfego.**

8. FRANQUIA DEDUZÍVEL (EM TEMPO)

8.1. O período de Franquia se inicia a partir do momento do sinistro, **indenizando a Seguradora o que exceder a Franquia especificada nesta Apólice.**

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

9. RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA IV – PERDA DE RECEITA – EXCLUSIVAMENTE PARA EMPRESAS DE CONCESSÃO DE FERROVIAS

1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra o Plano de Seguro de Riscos Operacionais da AXA Seguros S/A.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Fica entendido e acordado que, de acordo com os termos destas Condições Especiais e com as Condições Gerais e Especificação da Apólice, esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela Perda de Receita Bruta relativa à arrecadação nas bilheterias e ainda os Gastos Adicionais realizados durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do Segurado nos locais expressos nesta Apólice, em consequência de um acidente coberto pelas Condições de Danos Materiais.

2.2. Se o Limite Máximo de Indenização da Apólice for contratado de forma combinada para as coberturas de Danos Materiais e Perda de Receita Bruta, a indenização referente a esta garantia será paga, após descontada toda e qualquer indenização devida pelos prejuízos de Danos Materiais, até o limite que restar.

2.3. Fica, ainda, entendido e acordado que:

a) a responsabilidade da Seguradora pela cobertura de Perda de Receita estará sempre vinculada e condicionada à cobertura de danos materiais;

b) nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o Segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de operador de ferrovias, de conformidade com o Contrato de Concessão da Ferrovia.

c) como "Receita Bruta", entender-se-á o valor da arrecadação nas bilheterias.

3. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

a) No cálculo dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo destas Condições, deverão ser levados em conta os "**Reais Prejuízos Sofridos",** tal como adiante se definem e que resultem de uma interrupção que altere ou interrompa a arrecadação das bilheterias, como consequência direta de danos materiais, causados por eventos cobertos que impossibilite total ou parcialmente a circulação de trens;

b) Como **"Reais Prejuízos Sofridos"** entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o Segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas operações ou serviços, ainda que esses prejuízos sejam minimizados com acessos ou percursos alternativos e provisórios;

c) Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura, deverão ser considerados o faturamento da bilheteria, antes da ocorrência do sinistro, e a expectativa de arrecadação considerando o mesmo período da paralisação em anos anteriores.

d) Serão reembolsadas as despesas relativas à **"Gastos adicionais",** desde que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga caso o Segurado tivesse sido incapaz de continuar as operações ou serviços do negócio Segurado. Para fins destas condições, entendem-se por **"Gastos Adicionais":**

d1) Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo Segurado para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;

d2) Despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de equipamentos e/ou instalações e ou quaisquer outros bens de serviços, desde que tais bens ou serviços tenham sido utilizados pelo Segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

e) Não serão, no entanto, considerados prejuízos indenizáveis:

e1) Qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de qualquer contrato de locação, licença ou pedido;

e2) Perdas devido a multas ou danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado ou não cumprimento dos pedidos, ou penalidades de qualquer natureza, nem qualquer outra perda indireta.

4. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

4.1. Para fins desta condição, o termo "**Período de Interrupção"** deverá ser entendido como:

4.1.1. O período que decorrer entre o momento que se produzir o evento e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao evento, não se limitando à data do vencimento da Apólice.

Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário a:

a) alteração dos bens segurados por qualquer razão;

b) treinamento ou recomposição do quadro de pessoal;

c) incapacidade do Segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

4.2. Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao "Período

Indenitário" terá:

4.2.1. Início: a partir do momento do sinistro coberto;

4.2.2. Término: com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, ou se esgote o Limite Máximo de Indenização, o que ocorrer primeiro.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO - 1º RISCO RELATIVO

5.1. Salvo previsão em contrário em Cláusula Particular, fica entendido e acordado que nesta Cobertura de Perda de Receita, a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos, até o Limite Máximo de Indenização conforme especificação da Apólice ou aos Sublimites, caso esses sejam aplicados, desde que o Valor em Risco Declarado na Apólice para esta Seção, seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado no momento do sinistro.

5.2. Caso contrário, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado pelo Segurado na Apólice.

6. CLÁUSULA ESPECIAL DE INSUFICIÊNCIA DE SEGURO

6.1. Fica entendido e acordado que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do Seguro de Danos Materiais acarretou agravação dos prejuízos de Perda de Receita, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida daquela que seria fixada caso o Seguro de Danos Materiais tivesse sido suficiente para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

7. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS – DOCUMENTOS BÁSICOS

7.1. Em complemento ao disposto na **Cláusula 21. DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DE SINISTROS**, das Condições Gerais, a fim de que a Seguradora possa realizar o procedimento de regulação e liquidação de sinistro, **deverá o Segurado apresentar o Demonstrativo Contábil do Movimento de Arrecadação de cada Bilheteria, correspondente aos 90 dias anteriores à data do evento, o Movimento durante o Período de Paralisação e o Movimento dos 30 dias após o reestabelecimento da Circulação dos trens.**

8. FRANQUIA DEDUZÍVEL (EM TEMPO)

8.1. O período de Franquia se inicia a partir do momento do sinistro, **indenizando a Seguradora o que exceder a Franquia especificada nesta Apólice.**

9. RATIFICAÇÃO

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

9.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE EXTENSÃO DA COBERTURA A FORNECEDORES OU COMPRADORES ESPECIFICADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pelos prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, em virtude de suspensão, total ou parcial, das atividades de seus fornecedores e/ou compradores especificados, desde que a referida suspensão seja consequente de algum sinistro ocorrido nas instalações do fornecedor e/ou comprador, e desde que o tipo de evento esteja contratado nesta Apólice e para o qual também tenha sido contratada garantia de Lucros Cessantes ou Perda de Receita.

1.2. O pagamento dos prejuízos será efetuado mensalmente, mediante comprovante, respeitada a porcentagem de influência que o respectivo fornecedor e/ou comprador possa acarretar no giro de negócios do Segurado.

1.3. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder o Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice para esta Cobertura, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de fornecedores e/ou compradores atingidos por um ou mais eventos cobertos.

1.4. Ficam excluídos desta Cobertura adicional os fornecedores de utilidades públicas, como energia elétrica, gás, vapor, telefonia, água, esgoto e outros.

2. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecido na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE EXTENSÃO DA COBERTURA A FORNECEDORES E/OU COMPRADORES NÃO ESPECIFICADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pelos prejuízos decorrentes da interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, em virtude de suspensão, total ou parcial, das atividades de seus fornecedores e/ou compradores não especificados, desde que a referida suspensão seja consequente de algum sinistro ocorrido nas instalações do fornecedor e/ou comprador, e desde que o tipo de evento esteja contratado nesta Apólice e para o qual também tenha sido contratada garantia de Lucros Cessantes ou Perda de Receita.

1.2. O pagamento dos prejuízos será efetuado mensalmente, mediante comprovante, respeitada a porcentagem de influência que o respectivo fornecedor e/ou comprador possa acarretar no giro de negócios do Segurado.

1.3. O somatório das indenizações pagas não poderá exceder o Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice para esta Cobertura, representando, para todos os fins e efeitos, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, independentemente do número de fornecedores e/ou compradores atingidos por um ou mais eventos cobertos.

1.4. Ficam excluídos desta Cobertura adicional os fornecedores de utilidades públicas, como energia elétrica, gás, vapor, telefonia, água, esgoto e outros.

2. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecido na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS – LUCROS CESSANTES E PERDA DE RECEITA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pelas quantias por ele despendidas com honorários de serviços profissionais prestados por peritos, peritos contábeis e consultores, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão de perdas, danos, despesas ou prejuízos amparados pelas coberturas efetivamente contratadas.

1.2. Esta garantia não cobre qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

1.3. A fixação dos honorários deverá ser feita em conformidade com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

1.4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do Segurado da instrução a que se refere o item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

2. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE IMPEDIMENTO DE ACESSO

1. RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela perda do lucro bruto mais os gastos adicionais, causados pela interrupção ou perturbação provocadas no giro de negócios do Segurado, devido à interdição de seu estabelecimento ou de logradouro onde o mesmo funcione, em virtude da ocorrência de um dano físico coberto por uma das garantias contratadas nesta Apólice, quer tenha o evento ocorrido no endereço onde se encontra o estabelecimento do Segurado ou quer tenha ocorrido em outro endereço da vizinhança, desde que tal interdição esteja dentro de um raio de 10km do local segurado e seja determinada pela autoridade competente, funcionando esta cobertura independentemente do fato de nenhum dos locais mencionados na Apólice ter sofrido dano material consequente do mesmo evento.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE UTILIDADES – DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pelas perdas e prejuízos sofridos pelos bens segurados, em razão da falta de fornecimento de utilidades:

Danos Materiais

Danos materiais decorrentes de interrupção de serviços de utilidades necessários à operação do Segurado, em consequência de um acidente ocorrido nas instalações dos fornecedores do referido serviço, que resultem em uma paralisação imediata, total ou parcial, de fornecimento de serviços aos bens garantidos nesta Apólice

Lucros Cessantes

Lucros Cessantes em decorrência dos danos materiais previstos nas Condições Particulares desta Apólice em razão de queda de fornecimento de utilidades necessários à operação do Segurado.

A cobertura de Lucros Cessantes garantida por este Contrato alcançará também aquela que resultar da interrupção total ou parcial do serviço de utilidades, provocada por qualquer ocorrência acidental nas instalações dos fornecedores do referido serviço.

Quando o valor do prejuízo exceder, em valor ou tempo de paralisação, a franquia constante da especificação da Apólice, esta Seguradora concorda em pagar o prejuízo, calculado de acordo com as Condições de Lucros Cessantes prevista nas Condições Especiais, para o período de interrupção, durante o qual o Segurado ficou inteira ou parcialmente impedido de produzir ou manter operações ou serviços, devido à falta de fornecimento de utilidades necessários à sua operação.

Para fins desta Garantia, como **Período de Interrupção** entender-se-á as horas ou frações de tempo entre a interrupção ocorrida e a hora em que, como exercício da devida diligência e presteza, o serviço assim interrompido for restaurado e o funcionamento voltar a ser inteiramente normal, estando as propriedades prontas para operações normais. Este período será limitado a apenas àquelas horas durante as quais o Segurado teria ou poderia ter utilizado o serviço se este estivesse disponível.

2. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecido na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES – EMPRESAS DE ENERGIA

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e acordado que, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Contratuais desta Apólice, a cobertura de Interrupção de Fornecimento de Utilidades fica estendida a incluir prejuízos que o Segurado sofra em resultado de perda material ou dano material, causado por um risco segurado de quaisquer usinas de geração de eletricidade, estações de chaveamento de transformadores, subestações, linhas de transmissão, reservatórios, linhas de água, estações de bombeamento ou instalações similares de fornecedores de calor, luz, energia, comunicações, linhas exclusivas para computadores, remoção de lixo, e serviços de gás ou água para instalações do Segurado.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais de Danos Materiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que este seguro se estenderá para cobrir, até o Limite Máximo de Indenização fixado para esta Garantia, as despesas extras necessárias para agilizar o reparo provisório ou reposição permanente dos bens danificados em consequência de danos materiais cobertos, incluindo as horas extras de funcionários e o custo adicional de fretamento expresso ou de outros meios de transportes.

1.2. Em nenhum caso essas despesas de agilização poderão incluir despesas recuperáveis sob outras coberturas desta Apólice, ou o próprio custo de reparo ou reposição permanente do bem danificado.

2. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida nas Condições Particulares da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco estabelecido nesta Apólice representa a perda de receita bruta auferida no exercício financeiro do ano anterior ao início de vigência, corrigido e informado pelo Segurado, conduzindo assim, por estimativa, a perda de receita bruta para o exercício da Apólice.

1.2. O Valor em Risco, obtido conforme parágrafo acima, servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência desta Apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do Segurado.

1.3. A perda de receita bruta verificada na época de um eventual Sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, desde que não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização estabelecido na Apólice.

1.4. Após o final de vigência da Apólice, conhecida a perda de receita bruta para o período de vigência desta Apólice, será processado o ajustamento de prêmio final, cobrando-se ou devolvendo-se ao Segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o a perda de receita bruta real e a perda de receita bruta vigente no término da Apólice. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança de prêmio não está condicionada a qualquer limitação e que o ajustamento previsto neste parágrafo deverá ser efetuado em até 120 dias contados do término de vigência deste contrato.

1.5. A perda de receita bruta auferida, conforme indicado no primeiro parágrafo, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado e deve ser extraído dos números que compõem os balanços anuais do Segurado. **Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo esse critério, a indenização pagável será reduzida na proporção entre esses valores.**

1.6. Se o Valor em Risco desta cobertura não representar a totalidade dos elementos constitutivos da Perda de Receita Bruta, o Segurado será considerado como seu próprio Segurador pela parte que não desejou garantir e a indenização será baseada na proporção da Perda de Receita Segurada/Perda de Receita Total.

1.7. Caso o Segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final de prêmio, no prazo estabelecido nesta Cláusula, será cobrada, a título de penalidade, multa equivalente a 25% sobre o total de prêmio pago.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE AJUSTAMENTO DE PRÊMIO - LUCROS CESSANTES

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco estabelecido nesta Apólice representa o lucro bruto auferido no exercício financeiro do ano anterior ao início de vigência, corrigido e informado pelo Segurado, conduzindo assim, por estimativa, ao lucro bruto para o exercício da Apólice.

1.2. O Valor em Risco, obtido conforme parágrafo acima, servirá de base para o pagamento do prêmio inicial e, durante a vigência desta Apólice, poderá ser alterado, de acordo com a evolução da atividade do Segurado.

1.3. O lucro bruto verificado na época de um eventual Sinistro representará a responsabilidade máxima da Seguradora, desde que não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização estabelecido na Apólice.

1.4. Após o final de vigência da Apólice, conhecido o lucro bruto para o período de vigência desta Apólice, será processado o ajustamento de prêmio final, cobrando-se ou devolvendo-se ao Segurado a parcela de prêmio correspondente à diferença entre o lucro bruto real a o lucro bruto vigente no término da Apólice. Fica estabelecido, ainda, que a devolução ou cobrança de prêmio não está condicionada a qualquer limitação e que o ajustamento previsto neste parágrafo deverá ser efetuado em até 120 dias, contados do término de vigência deste contrato.

1.5. O lucro bruto auferido, conforme indicado no primeiro parágrafo, deve corresponder ao último ano fiscal encerrado e deve ser extraído dos números que compõem os balanços anuais do Segurado. **Desta forma, na ocasião de um sinistro, se for constatado que este valor é inferior àquele que deveria ter sido fixado segundo esse critério, a indenização pagável será reduzida na proporção entre esses valores.**

1.6. Se o Valor em Risco desta cobertura não representar a totalidade dos elementos constitutivos do lucro bruto (Lucro Líquido + Despesas Fixas), o Segurado será considerado como seu próprio Segurador pela parte que não desejou garantir e a indenização será baseada na proporção Lucro Bruto Segurado/Lucro Bruto Total.

1.7. Caso o Segurado não forneça os elementos necessários ao ajustamento final de prêmio, no prazo estabelecido nesta Cláusula, será cobrada, a título de penalidade, multa equivalente a 25% sobre o total de prêmio pago.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERDEPENDÊNCIA - LUCROS CESSANTES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou nela endossados, esta cláusula garantirá a perda de Lucro Bruto sofrida por quaisquer Empresas Seguradas, consequente de evento coberto, ocorrido em locais por elas ocupados e mencionados na Especificação, **desde que a perda de lucro decorra, exclusivamente da interdependência entre elas.**

1.2. O valor em risco será o somatório dos valores em risco de cada uma das empresas, apurado conforme as Definições e Disposições da Apólice, e que a importância pagável (perda de lucro bruto e gastos adicionais) será apurada, separadamente, empresa por empresa, como se estivessem cobertas por Apólices distintas.

1.3. Na hipótese de a interrupção ou perturbação no giro de negócios de uma das empresas seguradas provocar acréscimo no giro de negócios de outra, a apuração da importância pagável será feita levando em conta a perda que, em conjunto, as empresas tenham sofrido com o sinistro.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INTERDEPENDÊNCIA - PERDA DE RECEITA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou nela endossados, esta cláusula garantirá a Perda de Receita sofrida por quaisquer Empresas Seguradas, consequente de evento coberto, ocorrido em locais por elas ocupados e mencionados na Especificação, **desde que a perda de receita decorra, exclusivamente da interdependência entre elas.**

1.2. O valor em risco será o somatório dos valores em risco de cada uma das empresas, apurado conforme as Definições e Disposições da Apólice, e que a importância pagável (perda de receita bruta e gastos adicionais) será apurada, separadamente, empresa por empresa, como se estivessem cobertas por Apólices distintas.

1.3. Na hipótese de a interrupção ou perturbação no giro de negócios de uma das empresas seguradas provocar acréscimo no giro de negócios de outra, a apuração da importância pagável será feita levando em conta a perda que, em conjunto, as empresas tenham sofrido com o sinistro.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE INCLUSÕES / EXCLUSÕES DE BENS / LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES EM RISCO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que as inclusões e exclusões de bens/locais de risco, assim como os aumentos de Valores em Risco (VR) dos locais já descritos na Apólice, estarão automaticamente amparados por este seguro, desde que o valor do novo local ou do novo bem ou o valor referente a alteração de VR não ultrapasse o Limite Máximo de Indenização definido pelo Segurado para esta garantia, e que este envie à Seguradora o pedido das alterações, por escrito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de aquisição de bens/locais novos ou do aumento do Valor em Risco, e desde que os novos locais possuam sistemas de proteção de combate à incêndio 100% (cem por cento) operantes.

1.1.1. Durante o período compreendido entre a data de aquisição dos bens e/ou novos locais de risco, ou a data dos aumentos do Valor em Risco dos locais já descritos na Apólice, e a data de notificação à Seguradora, desde que respeitado o prazo estipulado no parágrafo acima, os novos bens e/ou locais, e os aumentos de valores em risco estarão cobertos pelas garantias contratadas neste seguro, **EXCETO PARA AS GARANTIAS DE: Vendaval, Furacão, Tornado, Ciclone, Granizo, Terremoto, Tremores de Terra, Tsunami, Maremoto, Alagamento, Inundação, Quebra de Máquinas, Desmoronamento, Roubo e/ou Furto Qualificado de Bens e Valores,** salvo disposição em contrário na especificação da Apólice.

1.2. As exclusões de bens e/ou locais, assim como as reduções de valores em risco dos locais já descritos na especificação da Apólice, serão efetuadas a partir da data indicada pelo Segurado, desde que este envie à Seguradora o pedido de exclusão/redução, no prazo máximo estipulado no item 1.1. acima.

1.2.1. Com base nos pedidos de inclusão e exclusão de bens/locais de risco, assim como aumento e/ou redução de valores em risco dos locais já descritos na especificação da Apólice, recebidos conforme sub-itens anteriores, a Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias após o vencimento do seguro, emitirá endosso de ajustamento das movimentações ocorridas, procedendo à cobrança do prêmio devido, ou à sua devolução se aplicável.

2. RISCOS EXCLUÍDOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1 Além do disposto na Cláusula 11. RISCOS EXCLUÍDOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, constante das Condições Gerais, esta Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrente, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) variação de estoques de mercadorias e matérias primas; e

b) alteração do valor em risco da Apólice sem aquisição/exclusão de bens e locais.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA DO SEGURADO

3.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES - DESPESAS EMERGENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pelas Despesas Emergenciais que por ventura não tiverem sido indenizadas pela cobertura de Perda de Receita, e que sejam necessárias à manutenção do fluxo de veículos da rodovia, desde que essas despesas emergenciais sejam diretamente consequentes de sinistros cobertos pela Seção de Danos Materiais desta apólice.

1.2. Para fins desta cobertura, entende-se por Despesas Emergenciais os custos efetuados com a execução de desvios provisórios para restabelecer o fluxo de veículos da rodovia (incluindo material e mão de obra, locação de máquinas e equipamentos), despesas com balsas para travessia de veículos ou outras alternativas de caráter técnico, visando o atendimento aos usuários no que tange a viabilizar a trafegabilidade dos veículos.

2. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais de Danos Materiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE BLOQUEIO DE PORTO – LUCROS CESSANTES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais ou despesas extraordinárias, resultantes do bloqueio do porto ou do atracadouro especificado na Apólice, devido a acidente marítimo ou fluvial ou no atracadouro, que impeça as embarcações de chegarem ao canal de acesso às instalações portuárias, impossibilitando assim, o escoamento da produção.

1.2. As expressões "acidente marítimo ou fluvial ou no atracadouro" significam:

a) incêndio em embarcação atracada no porto;

b) incêndio nas instalações portuárias, cujo combate tenha que ser feito por mar ou rio;

c) assoreamento do canal por falta de dragagem, salvo se a dragagem do canal for de responsabilidade do Segurado;

d) abalroação entre embarcações no canal e/ou áreas de acesso ao porto;

e) colisão de embarcação no canal e/ou áreas de acesso ao porto;

f) encalhe ou afundamento de embarcação no canal e/ou em áreas de acesso ao porto;

g) derrame ou vazamento de quaisquer substâncias explosivas e/ou poluentes e/ou contaminantes na entrada ou interior do canal e/ou em áreas de acesso ao porto;

h) desnível ou variação de maré.

2. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE BLOQUEIO DE PORTO – PERDA DE RECEITA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para esta cobertura, pela perda de receita bruta e a realização de gastos adicionais ou despesas extraordinárias, resultantes do bloqueio do porto ou do atracadouro especificado na Apólice, devido a acidente marítimo ou fluvial ou no atracadouro, que impeça as embarcações de chegarem ao canal de acesso às instalações portuárias, impossibilitando assim, o escoamento da produção.

1.2. As expressões "acidente marítimo ou fluvial ou no atracadouro" significam:

a) incêndio em embarcação atracada no porto;

b) incêndio nas instalações portuárias, cujo combate tenha que ser feito por mar;

c) assoreamento do canal por falta de dragagem, salvo se a dragagem do canal for de responsabilidade do Segurado;

d) abalroação entre embarcações no canal e/ou áreas de acesso ao porto;

e) colisão de embarcação no canal e/ou áreas de acesso ao porto;

f) encalhe ou afundamento de embarcação no canal e/ou em áreas de acesso ao porto;

g) derrame ou vazamento de quaisquer substâncias explosivas e/ou poluentes e/ou contaminantes na entrada ou interior do canal e/ou em áreas de acesso ao porto;

h) desnível ou variação de maré.

2. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

2.1. Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES - AJUSTAMENTO DO PRÊMIO POR VARIAÇÃO NO CUSTO DE ENERGIA

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e acordado que o Valor em Risco Declarado para a cobertura de Perda de Receita será ajustado pelo preço praticado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), correspondente ao Submercado do local do risco ou do Contrato de Compra de Energia Elétrica Adicional.

1.2. O novo Valor em Risco de Perda de Receita Ajustado e atualizado será obtido considerando-se a base semanal e média mensal do PLD, para cada mês de vigência da Apólice, e para as mesmas bases utilizadas quanto à capacidade em MW contratada.

1.3. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora declaração mensal, contendo as apurações do Valor em Risco de cada local segurado, com base no item 1.2. acima, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar do último dia de cada período mensal;

1.4. Com base nas declarações fornecidas pelo Segurado, contendo as médias mensais de cada local, o prêmio será ajustado, proporcionalmente, utilizando-se a taxa determinada na especificação da Apólice, e procedendo- se a cobrança ou devolução de acordo com este resultado.

1.5. O ajustamento do prêmio será feito trimestralmente, salvo se indicado outro período na especificação da Apólice.

1.6. Ao término da Apólice, será feito o ajustamento final do prêmio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de encerramento da Vigência do Seguro.

1.7. Em caso de sinistros, para fins de apuração, será considerado o Valor em Risco correspondente ao PLD do mês do acidente, desde que o prêmio correspondente aos endossos anteriores esteja efetivamente quitado ou dentro do prazo para pagamento. Caso contrário, a regulação do sinistro levará em consideração apenas o valor do custo de energia (R$ por MWh) válido para a Apólice antes do endosso de ajustamento, sem prejuízo das demais disposições e Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES - DECLARAÇÃO DE VALOR EM RISCO ÚNICO DE LUCROS CESSANTES PARA O CONJUNTO DE LOCAIS SEGURADOS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e acordado que se o Valor em Risco informado na Apólice para a cobertura de Lucros Cessantes corresponder ao somatório do Lucro Bruto de todos os locais, em caso de eventual sinistro será considerado também, na regulação, o somatório do Valor em Risco de todos os locais para a verificação da necessidade de aplicação de rateio dos prejuízos indenizáveis, em função da relação entre o Valor em Risco Declarado na Apólice e o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais de Danos Materiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CONDIÇÕES PARTICULARES DE DESPESAS DE MÃO DE OBRA E TRANSPORTE (DESPESAS DE OVERHEAD)

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Fica entendido e acordado que, com relação aos reparos autorizados pela Seguradora e realizados pelos funcionários do Segurado, um valor pré-acordado de custo de mão-de-obra (realizada durante ou fora do expediente normal de trabalho) será adicionado na indenização devida pelo aumento na folha salarial do Segurado referente às horas extras realizadas por seus funcionários.

1.2. As despesas de Transporte interno do Segurado, diretamente relacionadas com o sinistro, serão recuperáveis, conforme forem apontadas em seu sistema de contabilidade. O sublimite desta garantia está determinado na especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

2.1. Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais de Danos Materiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA POR EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Especificas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s)local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais: a) Organização das Nações Unidas - ONU: https://nacoesunidas.org/conheca/; b) Reino Unido e União Europeia:https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/; c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/;d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft. Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro de transporte, a informar se ele ou seus beneficiários de indenização ou locais de origem, destino ou transbordo, estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado, de seus beneficiários de indenização ou locais de origem, destino ou transbordo, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexo causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus beneficiários de indenização no período em que estes estiverem inclusos em listas de embargos e sanções desde às 24horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Especifica.

LUCROS CESSANTES, INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO CONSEQUENTE DE DANOS MATERIAIS - PERDA DE RECEITA BRUTA

SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

CLÁUSULA DE CONSENTIMENTO PARA USO DE DADOS.

Com a aquisição livre e voluntária deste Produto de Seguro, o cliente final e os diretamente envolvidos no Produto de Seguro, como Beneficiários, Cônjuges e/ou Tomadores (aqui denominados em conjunto de “clientes”) entendem que, a AXA SEGUROS S/A poderá, por si, por empresas de qualquer forma pertencentes e/ou marginais ao seu Grupo Econômico ou ainda, através de seus fornecedores e/ou parceiros homologados utilizar, manipular, armazenar, manusear, analisar, colher e/ou tratar os dados dos clientes para atividades que, de qualquer forma, sejam correlatas a manutenção deste Produto de Seguro, sua perfeita e completa execução de finalidade e/ou visem maximizar e melhorar a experiência dos clientes para com Produtos de Seguro, de acordo com seu perfil.

Os clientes concordam e entendem, que seus dados poderão ser utilizados para avaliações de funcionalidade base, testes, aplicativos, administrar políticas, forma de contato, tudo com a principal expectativa de aprimorar nossos produtos e serviços e gerenciar solicitações. Se os clientes não fornecerem as informações, talvez não seja possível o desempenho completo das atividades da AXA SEGUROS S/A.

Assim, ao nos fornecer os dados, os clientes concordam com a divulgação a terceiros e/ou coleta por terceiros de seus dados. Podemos divulgar seus dados, incluindo suas informações confidenciais, a terceiros relevantes e/ou outras seguradoras e resseguradoras, partes afetadas por reivindicações, órgãos governamentais, reguladores, órgãos policiais e conforme exigido por qualquer lei/norma vigente, inclusive no exterior. Antes de nos fornecer informações sobre outra pessoa, por favor, dê a eles uma cópia deste documento.

A Política de Privacidade da AXA está disponível para sua consulta em www.axa.com.br através do ambiente “Política de Privacidade”, em caso de dúvidas, solicitações, ou exercício do direito do titular dos dados, em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ou sobre a nossa Política de Privacidade, entre em contato pelo canal oficial de Privacidade de Dados da AXA SEGUROS com o endereço eletrônico: dataprivacy.br@axa.com.